Projeto de Lei nº 495/2026
Autor: **Deputado Sinésio Campos**

Declara os instrumentos sagrados dos povos indígenas e das comunidades de terreiro patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Amazonas, institui regime especial de proteção aos seus suportes materiais, estabelece diretrizes para sua salvaguarda e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam declarados patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Amazonas os instrumentos sagrados utilizados por comunidades de terreiro, povos indígenas e demais comunidades tradicionais de matriz espiritual em seus rituais de cura, conexão com ancestrais e chamados espirituais, reconhecidos, nas tradições que os consagram, como suportes materiais de práticas culturais imateriais portadoras de referência à identidade, à ação e à memória desses grupos, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* não implica registro ou tombamento na forma do Decreto Federal nº 3.551/2000, constituindo regime próprio de acautelamento e preservação previsto no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, com fundamento na competência legislativa concorrente do Estado-membro (art. 24, VII e VIII, CF).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se instrumentos sagrados, em caráter meramente exemplificativo e não exaustivo:

I – adjás, agogôs, sinos e campanas rituais;

II – tambores e atabaques;

III – maracás;

IV – flautas sagradas e cerimoniais;

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.032888:
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2026 14:41:11
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F6DA15F00171FB4 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

V – chocalhos e xequerês;

VI – bastões de comando e insígnias rituais de autoridade espiritual;

VII – cordões, guias e demais objetos consagrados de uso ritual; e

VIII – outros instrumentos e objetos reconhecidos como sagrados pelas comunidades detentoras, mediante autodeclaração ou deliberação de seus órgãos tradicionais de representação.

§ 1º O reconhecimento comunitário previsto no inciso VIII independe de homologação estatal, devendo o Poder Público respeitar os regimes próprios de guarda, proteção, coberta, circulação e sigilo ritual de cada tradição.

§ 2º A enumeração do *caput* não exclui outros instrumentos e objetos sagrados reconhecidos como tais pelas tradições detentoras, ainda que não nominalmente mencionados, devendo o Poder Público conferir-lhes a mesma proteção quando comprovada sua natureza sagrada pela comunidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – comunidade detentora: o grupo social tradicional que, em sua cosmovisão, confere sacralidade ao instrumento, dele fazendo uso em seus rituais e práticas espirituais, incluindo povos indígenas, comunidades de terreiro, comunidades tradicionais de matriz africana e demais grupos de matriz espiritual;

II – suporte material: o objeto físico que veicula o instrumento sagrado, compreendido como extensão indissociável da prática imaterial;

III – regime próprio de guarda: o conjunto de regras internas da comunidade detentora que disciplina a custódia, circulação, acesso, conservação e sigilo dos instrumentos sagrados; e

IV – vilipêndio: qualquer ato de desrespeito, menosprezo ou ultraje praticado contra instrumento sagrado, ainda que não configurados os crimes previstos no art. 208 do Código Penal.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.032888:
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2026 14:41:11
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F6DA15F00171FB4 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE PROTEÇÃO

Art. 4º Os suportes materiais dos instrumentos sagrados de que trata esta Lei são bens tutelados pelo Estado do Amazonas, gozando de proteção especial nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição Federal e do art. 205, incisos VI, VII e IX, da Constituição do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A proteção de que trata o *caput* reconhece a dimensão imaterial do bem, sendo vedada qualquer interpretação que reduza o instrumento sagrado à condição de mera coisa ou objeto, nos termos da doutrina do patrimônio cultural como direito da personalidade.

Art. 5º Ficam expressamente vedadas, em relação aos instrumentos sagrados, em seu contexto ritual ou de guarda tradicional, as seguintes condutas:

I – apreensão, recolhimento ou retenção por qualquer agente público ou privado, ressalvada a hipótese do art. 6º;

II – destruição, danificação, vilipêndio ou profanação;

III – descaracterização ou qualquer forma de alteração de seu estado, inclusive por restauração não previamente e expressamente consentida pela comunidade detentora;

IV – alienação, doação ou transferência forçadas, bem como penhora, arresto ou qualquer outra forma de constrição judicial;

V – exportação ou remoção do território do Estado do Amazonas sem autorização da comunidade detentora e do órgão estadual de cultura; e

VI – exposição pública sem autorização expressa da comunidade detentora, especialmente quando envolvam regimes de sigilo ritual.

§ 1º A vedação prevista no inciso I não se aplica aos casos de flagrante delito envolvendo o instrumento como produto ou instrumento de crime, hipótese em que deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 6º.

§ 2º A restauração a que se refere o inciso III somente poderá ser realizada por profissional indicado pela comunidade detentora ou com sua anuência expressa, devendo observar as técnicas e materiais compatíveis com a preservação da integridade material e simbólica do bem.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.032888:
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2026 14:41:11
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F6DA15F00171FB4 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

Art. 6º Excepcionalmente, em hipóteses estritamente necessárias e apenas mediante ordem judicial fundamentada, a produção de prova em investigação ou processo judicial envolvendo instrumento sagrado observar-se-á o seguinte:

I – a perícia realizar-se-á preferencialmente in loco, sem remoção do bem de seu contexto ritual ou de guarda, mediante acompanhamento de sacerdote ou pessoa por ele ou ela autorizada pela comunidade detentora;

II – é vedada qualquer intervenção no instrumento que destrua, danifique ou descaracterize o bem, admitindo-se apenas exames não invasivos, autorizados judicialmente e realizados com acompanhamento de representante da comunidade detentora; e

III – a remoção do bem, quando absolutamente indispensável e autorizada por decisão judicial fundamentada, dar-se-á com a participação de representante da comunidade detentora e em local que assegure a preservação de sua integridade material e simbólica, observados os protocolos rituais.

§ 1º A autoridade judiciária, ao deferir a produção de prova, deverá considerar a natureza sagrada do bem e o impacto da medida sobre a comunidade detentora, ouvindo previamente representante da comunidade, sempre que possível.

§ 2º O laudo pericial deverá ser redigido em linguagem acessível e respeitosa, abstendo-se de expressões depreciativas ou que desconsiderem a cosmovisão da comunidade detentora.

Art. 7º Os instrumentos sagrados que, na data de vigência desta Lei, estejam sob custódia de órgãos públicos ou instituições privadas no âmbito do Estado do Amazonas, em depósitos policiais, judiciais ou administrativos, deverão ser inventariados no prazo de 60 (sessenta) dias e restituídos às comunidades de origem no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, ressalvada a hipótese do art. 6º.

§ 1º O inventário a que se refere o *caput* será realizado em cooperação com representantes das comunidades detentoras e com o órgão estadual de cultura, respeitados os regimes próprios de guarda e sigilo.

§ 2º Findo o prazo sem a restituição, o órgão estadual de cultura adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o cumprimento da

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.032888:
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2026 14:41:11
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F6DA15F00171FB4 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

determinação legal, podendo, para tanto, requerer a intervenção do Ministério Público.

§ 3º Na hipótese de impossibilidade de identificação da comunidade de origem, os instrumentos serão custodiados pelo órgão estadual de cultura em local apropriado, à disposição de eventual reivindicação por comunidade detentora que comprove sua origem, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SALVAGUARDA

Art. 8º O Poder Executivo, por intermédio do órgão estadual de cultura, com a colaboração efetiva das comunidades indígenas e de terreiro, promoverá:

I – ações educativas de conscientização, proteção, salvaguarda, fomento e difusão do respeito para com as práticas rituais associadas aos instrumentos sagrados, sempre mediante consentimento livre, prévio e informado das comunidades detentoras;

II – a capacitação de agentes públicos, em especial das forças de segurança e do sistema de justiça, sobre a natureza e a proteção dos instrumentos sagrados, com a participação efetiva de líderes religiosos e representantes das comunidades detentoras;

III – a inclusão, nas políticas educacionais e culturais estaduais, de conteúdos de valorização dos instrumentos sagrados como patrimônio cultural imaterial do Amazonas, observado o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010);

IV – o apoio técnico e logístico às comunidades para o registro, salvaguarda e transmissão dos saberes associados à confecção, consagração e uso dos instrumentos sagrados;

V – a articulação com os entes federativos e com o IPHAN para o reconhecimento federal dos instrumentos sagrados como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do Decreto nº 3.551/2000, quando houver interesse das comunidades detentoras; e

VI – a criação de programa estadual de reparação simbólica, incluindo pedido público de desculpas e ações de preservação da memória das comunidades que sofreram violações em razão de práticas de intolerância religiosa.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.032888:
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2026 14:41:11
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F6DA15F00171FB4 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo serão implementadas de forma descentralizada, respeitando as especificidades culturais de cada comunidade e a autonomia de seus regimes próprios de guarda.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis – entre as quais as previstas no art. 208 do Código Penal, no art. 58, I, da Lei nº 6.001/1973, na Lei nº 7.716/1989, no art. 62 da Lei nº 9.605/1998 e no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) –, à reparação integral dos danos materiais, imateriais e morais causados à comunidade detentora e a seus membros.

§ 1º As sanções administrativas serão aplicadas pela autoridade competente, observados o contraditório e a ampla defesa, e poderão incluir:

I – advertência;

II – multa, cujo valor será revertido em benefício da comunidade detentora ou destinado a ações de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; e

III – proibição de acesso a incentivos fiscais e recursos públicos estaduais, no caso de reincidência.

§ 2º A comunidade detentora tem legitimidade ativa para postular em juízo a reparação dos danos, independentemente da existência de personalidade jurídica, nos termos do art. 232 da Constituição Federal e da teoria do direito difuso e coletivo.

§ 3º O valor da reparação será revertido em benefício da comunidade detentora, destinando-se preferencialmente a ações de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e de preservação da memória da tradição lesada.

§ 4º A responsabilidade civil é objetiva e solidária, aplicando-se o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando a atividade desenvolvida pelo agente, por sua natureza, implicar risco para os direitos da comunidade detentora.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.032888:
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2026 14:41:11
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F6DA15F00171FB4 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica instituída, no calendário cultural do Estado do Amazonas, a Semana Estadual dos Instrumentos Sagrados, a ser celebrada anualmente na última semana do mês de junho, com programação definida em conjunto com as comunidades detentoras.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, ouvidas as comunidades detentoras.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão estadual de cultura, suplementadas, se necessário, na forma da lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ruy Araújo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 10 dias do mês de agosto de 2026.



Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM
Corregedor – ALEAM

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.032888:
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2026 14:41:11
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F6DA15F00171FB4 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei que declara os instrumentos sagrados dos povos indígenas e das comunidades de terreiro patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Amazonas, institui regime especial de proteção aos seus suportes materiais, estabelece diretrizes para sua salvaguarda e dá outras providências.

I. DA RELEVÂNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO

O Estado do Amazonas, território de espiritualidade plural e ancestral, concentra a maior diversidade de povos indígenas do Brasil — Baniwa, Tukano, Tikuna, Yanomami, Mura, Munduruku, Sateré-Mawé, Dessana, Baré, Kambeba, entre outros — e abriga expressiva tradição de terreiro, umbanda, candomblé e pajelança cabocla.

Nesse solo, ressoam, desde tempos imemoriais, o maracá do pajé, as flautas dos ancestrais do Rio Negro, o bastão do tuxaua, o adjá, o agogô e o atabaque que chamam os encantados, voduns e Orixás, e a guia que veste a proteção. Esses instrumentos, nas tradições que os consagram, não são meros objetos: são suportes materiais de práticas imateriais, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade amazonense.

A apreensão, destruição ou vilipêndio desses instrumentos não atinge uma coisa material, mas fere o corpo vivo de uma tradição — configurando violação a direitos fundamentais de dimensão cultural e religiosa. Recentemente, em 2024, a Polícia Militar do Amazonas interrompeu um ritual de Tambor de Mina e apreendeu instrumentos sagrados, episódio denunciado pela Associação Religiosa Afro-Brasileira no Amazonas (Aratrama) como intolerância religiosa e racismo, evidenciando a urgência de uma norma protetiva como a ora proposta.

Faltava, contudo, norma específica que estendesse tutela qualificada aos instrumentos sagrados, tantas vezes tratados no cotidiano institucional como objetos apreensíveis e descartáveis. Este projeto supre essa lacuna, reconhecendo, celebrando e protegendo a contribuição civilizatória dos povos indígenas e das comunidades de terreiro ao patrimônio do Amazonas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.032888:
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2026 14:41:11
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F6DA15F00171FB4 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

A) Fundamentação Constitucional Federal

A proposição encontra sólido amparo na Constituição Federal:

1. Liberdade de crença e de culto (art. 5º, VI e VIII)

Assegura a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção constitucional aos locais de culto e suas liturgias. O instrumento sagrado é prolongamento material da liturgia: proteger a liturgia sem proteger seus instrumentos é proteção pela metade.

2. Dever estatal de proteção cultural (art. 215)

O art. 215, caput, impõe ao Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais, e seu § 1º determina que "o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras" — norma de proteção reforçada dirigida exatamente aos dois grupos beneficiários.

3. Conceito de patrimônio cultural (art. 216)

O art. 216 define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. Os instrumentos sagrados subsumem-se com perfeição ao conceito. O § 1º comete ao Poder Público promover e proteger o patrimônio por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação — cláusula aberta que legitima a criação, por lei estadual, do regime especial de proteção aqui proposto.

4. Direitos dos povos indígenas (arts. 231 e 232)

Reconhecem aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231) e garantem-lhes legitimidade ativa para ingressar em juízo em defesa de seus direitos (art. 232).

5. Competência legislativa do Estado-membro (art. 24, VIII)

A legislação sobre proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico é competência concorrente, cabendo aos Estados suplementar a norma federal. Na ausência de norma federal específica sobre instrumentos sagrados, o Estado exerce competência legislativa plena (art. 24, §§ 1º e 3º).

B) Fundamentação na Constituição do Estado do Amazonas

A Constituição Estadual, no art. 205, incisos VI, VII e IX, estabelece:

- VI — proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras;

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.032888:
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2026 14:41:11
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F6DA15F00171FB4 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

- VII — adoção de medidas para identificação, proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural;
- IX — ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de bens de valor cultural.

O inciso IX é especialmente relevante: a Constituição estadual comete ao Poder Público amazonense a ação impeditiva da destruição e descaracterização de bens de valor cultural — exatamente o núcleo normativo desta lei.

C) Legislação Infraconstitucional e Tratados Internacionais

A proposição está em consonância com:

- Decreto Federal nº 3.551/2000 — institui o registro de bens culturais de natureza imaterial;
- Convenção UNESCO 2003 (Decreto nº 5.753/2006) — define o patrimônio imaterial incluindo "os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados";
- Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004) — assegura medidas especiais para salvaguardar os bens e culturas dos povos indígenas;
- Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) — estabelece o direito ao uso e controle de objetos cerimoniais;
- Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) — determina o respeito aos valores culturais indígenas;
- Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) — assegura a preservação dos bens culturais de origem africana e indígena e a proteção das manifestações das religiões de matriz africana (art. 23);
- Código Penal, art. 208 — reprime o vilipêndio a ato ou objeto de culto religioso;
- Lei nº 9.605/1998, art. 62 — pune a destruição de bem especialmente protegido por ser patrimônio cultural;
- Decreto nº 6.040/2007 (PNPCT) — reconhece os povos de terreiro como comunidades tradicionais titulares de direitos.

D) Jurisprudência

- ADPF 662/STF — o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de violação estrutural dos direitos das comunidades de religiões de

matriz africana e determinou políticas públicas efetivas de combate à intolerância religiosa;

- Precedentes de tombamento — o Terreiro Casa Branca do Engenho Velho (BA) foi tombado pelo IPHAN em 1984, seguido por outros terreiros, confirmando a viabilidade da proteção patrimonial de bens de matriz afro-brasileira.

III. CONCLUSÃO

A aprovação deste projeto é um ato de justiça, memória e respeito à diversidade cultural que constitui a identidade do Amazonas. Mais que uma lei proibitiva, é uma lei restaurativa: reconhece, celebra e protege as tradições que, desde tempos imemoriais, fazem do Amazonas um território de espiritualidade plural e ancestral.

Que esse projeto percorra seu trâmite com a força e a legitimidade que merece, transformando-se em breve em lei e em política pública concreta de proteção aos instrumentos sagrados — e, com eles, à memória, à identidade e à dignidade dos povos indígenas e das comunidades de terreiro do Amazonas.

Aprovar esta proposição é afirmar, em nome do Estado do Amazonas, que os instrumentos sagrados, que o tambor que cura, o adjá e o maracá que chamam, a flauta que conecta aos ancestrais e a guia que protege são, desde sempre, patrimônio de todos nós.

Plenário Ruy Araújo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 10 dias do mês de agosto de 2026.



Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM
Corregedor – ALEAM

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.032888:
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2026 14:41:11
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F6DA15F00171FB4 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

Documento 2026.10000.00000.9.032888
Data 12/08/2026

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.032888

Origem

Unidade: DEP. SINESIO CAMPOS
Enviado por: SINESIO DA SILVA CAMPOS
Data: 12/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PROJETO DE LEI APRESENTADO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12/08/2026 - DECLARA OS INSTRUMENTOS SAGRADOS DOS POVOS INDÍGENAS E DAS COMUNIDADES DE TERREIRO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUI REGIME ESPECIAL DE PROTEÇÃO AOS SEUS SUPORTES MATERIAIS, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA SALVAGUARDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.